



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
***Comarca de Toledo – 2ª Promotoria de Justiça***

**Autos n.º 0007945-31.2019.8.16.0170**  
**Termo Circunstanciado**

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de termo circunstanciado instaurado em face de **LEANDRO BENEDITO DA SILVA DE MOURA**, visando apurar a prática, em tese, da conduta delituosa descrita no artigo 147 do Código Penal contra a vítima Marlene da Silva.

Segundo consta do Boletim de Ocorrência (seq. 8), na data de 18/03/2019, em conversa com o noticiado, este relatou que *“havia se envolvido com pessoas erradas, sendo então por ele elencados como o Sr. Luiz Itamar Lorenzi e Sr. Fernando Vazzata”*, bem como *“informou ainda que ambos estavam dizendo que ele, vereador Leandro (...), estaria comentando que ele havia contratado a pessoa de Luiz (...) para que o mesmo pudesse matar a ora vítima e a vereadora Marli”* (sic), sentindo-se ameaçada em razão da conversa.

Oferecida transação penal, o noticiado não aceitou a proposta (mov. 15.1)

Vieram os autos para manifestação.

É o relato do feito.

Compulsando dos autos, denota-se que os elementos colhidos na investigação indicam que não há prova de nexo causal entre





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
***Comarca de Toledo – 2ª Promotoria de Justiça***

a conduta praticada pelo noticiado e o efeito ocasionado na noticiante, conforma passa-se a demonstrar.

Com efeito, a suposta vítima representou acerca do crime em tela, alegando sentir-se ameaçada porque o próprio noticiado a contou que terceiras pessoas (Luiz e Fernando) haviam lhe dito que o próprio noticiado teria contratado um destes para matar a vítima Marlene e também Marli, vereadora.

Do documento de seq. 8.1, f. 3, conta que o noticiado lhe respondeu que *“o Luizão me disse que, o Fernando tinha falado para você que eu tinha contratado o Luizão para MATAR você e a Marli do esporte”* (sic).

Igualmente, narra que recebeu informações de que o vereador Gabriel Baierle participou de uma reunião convocada pelo noticiado, onde teria sido realizada a suposta contratação para efetivar a ameaça por terceiro. Conta que este estava na reunião *“e como achou o tema muito pesado saiu da mesma, confirmando com isto a denúncia”* (sic).

A provável motivação trazida aos autos, aferida da f. 3, mov. 8.2, indica que a vítima e vereadora Marli representariam uma oposição política ao noticiado Leandro, também vereador, e a sua intenção de ser Presidente da Câmara de Vereadores.

Da análise do exposto, observa-se inicialmente que a atitude praticada pelo noticiado, relatada à e pela vítima, não guarda fundamento no conceito de ameaça, como tentativa de intimidação da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
*Comarca de Toledo – 2ª Promotoria de Justiça*

senhora Marlene, assim como, **não possui nexo causal** com o resultado provocado.

Outrossim, diante da ausência de nexo causal, não é possível atribuir ao noticiado, sujeito ativo, o resultado mencionado como obra de seu comportamento.

Neste ponto, o artigo 147 do Código Penal tipifica o delito de ameaça ao dispor que:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Assim, ameaçar significa procurar intimidar alguém de causar-lhe mal injusto ou grave. Para tanto, fundamental a existência do elemento subjetivo de dolo, como forma específica de causar o fundado temor.

Contudo, a conduta do noticiado Leandro não guarda liame subjetivo com o resultado de temor, porquanto **não há característica de dolo específico de ameaça**, muito menos há comprovação de que foi realizada diretamente à vítima. Ora, a situação estabelecida é que a própria vítima narra a comunicação pelo noticiado de conversas entre terceiros, não a sua vontade em concretizar mal futuro contra esta.

Neste diapasão, há que se ressaltar o ensinamento de Guilherme Nucci acerca do tema:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### *Comarca de Toledo – 2ª Promotoria de Justiça*

[...] **somente se pune a ameaça quando praticada dolosamente. Não existe a forma culposa** e não se exige qualquer elemento subjetivo específico, embora **seja necessário que o sujeito, ao proferir a ameaça, esteja consciente do que está fazendo.** Em uma discussão, quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, são **palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal.** Por isso, ainda que não se exija do agente estar calmo e tranquilo, **para que o crime possa se configurar, também não se pode considerar uma intimidação penalmente relevante qualquer afronta comumente utilizada em contendas.** Não se pode invocar uma regra teórica absoluta nesses casos, dependendo da sensibilidade do juiz ou do promotor no caso concreto.<sup>1</sup>

A disputa política existente em eventuais discussões e ânimos acalorados, ainda que fosse o caso, também teria de ser analisada com rigor, a fim de não conceber como atemorização ilegal, típica e punível a **conduta meramente efusiva.**

De semelhante modo, a mera menção de que “o tema ficou pesado” e que representa uma ameaça as intenções policiais do noticiado não configura o tipo penal em tela e muito menos comprova a suposta ameaça realizada a terceiros.

Com efeito, cumpre mencionar que, a Ação Penal está condicionada ao preenchimento de determinadas condições, dentre as quais tem-se a justa causa, que significa a “*presença de fumes boni iuris, isto é, lastro probatório mínimo. Caso uma ação penal (pública*

<sup>1</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
***Comarca de Toledo – 2ª Promotoria de Justiça***

*ou privada) venha a ser intentada sem nenhuma prova a respeito da existência do fato ou sobre a autoria, impõe-se sua rejeição”<sup>2</sup>.*

Desta forma, ante a ausência de nexo causal e provas mínimas de comprovação da suposta ameaça perpetrada por **LEANDRO BENEDITO DA SILVA DE MOURA**, é pelo **arquivamento** do feito, por falta de justa causa (art. 395, inciso III, c/c art. 92 da Lei nº 9.099/95), seguindo-se as baixas e anotações de estilo.

Toledo/PR, datada e assinada digitalmente.

**ANA CLAUDIA LUVIZOTTO BERGO BATULI**  
**Promotora de Justiça**

<sup>2</sup>CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodvim, 2016, f. 535.

